

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir a reestruturação do passivo de entidades sem fins lucrativos que exerçam atividade econômica através de recuperação judicial ou extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial e extrajudicial de entidades e pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica, mesmo que sem a finalidade de obtenção de lucros, e também estabelecer a sua aplicação supletiva aos processos de insolvência civil.

**Art. 2º** A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I – Salvo expressa vedação prevista em Lei, estão legitimadas a pedir recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente da forma societária, todas as entidades e pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos.

Art. 2º .....

III – às entidades referidas na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.



.....  
 .....  
 Art. 189-B. Os dispositivos desta Lei se aplicam, supletivamente, aos processos de insolvência civil das sociedades e entidades não empresárias.”

**Art. 3º** Esta Lei se aplica de imediato aos processos judiciais e extrajudiciais em tramitação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Como cediço, o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 delimita o âmbito subjetivo da recuperação judicial e da falência aos “*empresários e sociedades empresárias*”. A redação traduz a intenção de substituir a antiga lógica mercantil (centrada em atos de comércio) por um critério funcional de empresarialidade, alinhado com o Código Civil de 2002.

A lei de regência do tema ora em exame poderia ter optado por fórmula mais ampla, como “pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica organizada”, ou incluir expressamente associações e fundações com atividade econômica relevante. Não o fez. Ao contrário, vinculou o benefício à condição de sujeito de direito inserido no regime empresarial, afastando desde logo, a exemplo, sociedades simples e entes desprovidos de finalidade lucrativa.

Recentemente, o **Superior Tribunal de Justiça** proferiu decisões vedando o processamento de recuperações judicial requeridas por associações e fundações, partindo de uma interpretação restritiva do art. 1º da Lei nº 11.101/05, que faz referência ao empresário e “sociedade empresária”.



A contemporânea realidade econômica revela que diversas entidades sem finalidade lucrativa — como hospitais filantrópicos, instituições educacionais, cooperativas, associações e integrantes do terceiro setor — desempenham atividade econômica relevante organizada, geram empregos, contratam fornecedores e prestam serviços essenciais à coletividade.

Assim como toda e qualquer sociedade empresária, são estas entidades, independentemente da forma societária, importantes para fomentar a atividade econômica e, direta ou indiretamente, responsáveis pelo recolhimento de tributos.

Muito embora a jurisprudência viesse admitindo a aplicação da Lei nº 11.101/05 para estas entidades, o posicionamento mais recente da Corte Superior é em sentido contrário, a saber: impedindo que tais organizações se utilizem dos mecanismos mais modernos de reestruturação, no que são elas frequentemente **conduzidas à insolvência civil**, que *mutatis mutandis*, representa a sua falência, pois **não há na legislação brasileira uma alternativa para a sua regular reestruturação financeira**.

Logo, diante de tal nefasta realidade empresarial-econômica, interrompe-se, com efeito, a prestação de serviços relevantes em prejuízo de toda uma coletividade.

Sabe-se, ainda, que, em termos de política legislativa, a recuperação judicial permanece ancorada na empresa como instituição econômica voltada à circulação de riquezas e à geração de lucro, e não na mera presença de atividade econômica ou de relevância social.

A proposição ora apresentada harmoniza o texto legal vigente aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da CF), especialmente quanto à preservação da atividade econômica, bem como tutela a função social, o valor social do trabalho e, destacadamente, a continuidade de serviços essenciais à população.

Registre-se, por fim, que a proposição exclui expressamente de seu alcance as entidades referidas na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 — as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive



suas organizações assistenciais e beneficentes —, em deferência à proteção constitucional da liberdade religiosa e à natureza singular dessas entidades, cujo patrimônio se vincula a finalidades essencialmente espirituais e assistenciais, incompatíveis com a lógica do regime concursal.

De tal maneira, rogo aos meus pares para que a presente proposição, com seu amplo alcance socioeconômico, venha a ser aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em            de junho de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)

